



Decisão 01793/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02181/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: AMANDA QUINTA RANGEL, WALDEMAR ORNELAS FERREIRA, DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO CARLOS BARCELOS MATIAS, BRUNA MENGAL GALVAO, JOZIMAR SALLES DE AGUIAR, DANIEL DE MENEZES, VANDERSON DE SOUZA BAYER, MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVICOS EIRELI, MANOEL JOSE ABREU ALVES, GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Procuradores: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), CAROLINE DA SILVA MACEDO (OAB: 27699-ES), PRISCILLA FONTANA CORREA (OAB: 12917-ES)

MONITORAMENTO DA DECISÃO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.3 DO ACORDÃO 1341/2019 – DETERMINAR COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RETIDO – DAR CIÊNCIA

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento, referente ao cumprimento do item 11.3 do Acordão 1341/2019 – Processo 8702/2015, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, que determinou a retenção de R\$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais) correspondente a 3.066,6413 VRTE dos valores pagos a título de taxa de contribuição assistencial pelo Município de Presidente Kennedy e não repassados aos empregados da empresa Multilimpe – Conservadora de Serviços Ltda. EPP.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF autuou o presente processo e elaborou a Manifestação Técnica 00956/2021 com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o valor retido pela municipalidade e não repassado pela empresa contratada a título de contribuição assistencial, **não atendeu integralmente** ao disposto no item 11.3 do Acórdão 1341/2019 – Processo TC 8702/2015, pela ausência de atualização dos valores retidos, **faltando ainda o valor a ser retido de R\$ 1.791,00 (hum mil e setecentos e noventa e um reais) correspondentes a 510,4891 VRTE do ano de 2020.**

O Órgão Ministerial, no esteio do Parecer do Ministério Público de Contas 02411/2021, da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 00956/2021.

Por fim, vieram os autos ao meu Gabinete.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Extraí-se da Manifestação Técnica 00956/2021 a informação de que o valor retido pelo Município não foi atualizado, haja vista que considerou o VRTE de 2016 (enquanto o Município recolheu R\$ 8.968,00, o valor atualizado seria de R\$ 10.759,00).

Além disso, a Manifestação Técnica 00956/2021 também constou que o valor em VRTE da ITI 0530/2017 e da ITC 0530/2017 - Processo TC 08702/2015-8 estava equivocado, pois mencionaram 1.780,2064 VRTE, sendo que o correto seria de 3.066,6413 VRTE.

Ressalta-se que a Instrução Técnica Conclusiva 2769/2018 - Processo TC 08702/2015-8, em um momento mencionou o valor equivocado, em outro considerou o valor correto de 3.066,6413 VRTE. Ressalta-se, também, que o valor retido pelo

Município correspondeu ao valor correto em VRTE (3.066,6413), porém desatualizado. Explica-se melhor abaixo.

O item 1.11 do Acórdão 1341/2019 – 1ª Câmara dispôs que:

[...]

1.11 Expedir **DETERMINAÇÕES** ao atual prefeito municipal de Presidente Kennedy no seguinte sentido:

11.1. Abstenha-se de incluir os itens “Treinamento/Capacitação e Reserva Técnica” em editais futuros, a fim de que os custos da contratação sejam corretamente dimensionados pelo poder público, como exposto no item 2.2 da ITC;

11.2. Amplie os parâmetros de aferição de preço médio por meio de cotações, levando-se em consideração também contratações no âmbito da Administração Pública, como exposto no item 2.10 da ITC;

11.3. Promova a retenção dos valores apontados no item 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva, até a regularização do repasse da empresa aos empregados.

[...]

O presente Monitoramento é relativo ao item 11.3 acima, de forma que devemos averiguar como estava disposto no item 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 2769/2018 - Processo TC 08702/2015-8:

[...]

Foi elaborada tabela representativa (fls. 920 a 921 do Relatório de Inspeção – evento eletrônico n. 06) dos valores pagos pelo Município à título de taxa de contribuição assistencial e não destinados aos empregados da empresa contratada, totalizando R\$ 8.968,00 equivalentes a 1.780,2064 VRTE).

Desse montante total, foram imputados ao Sr. Jozimar Sales de Aguiar e à empresa Multilimpe, R\$ 912,00 (339,3994 VRTE) referentes ao exercício de 2015 e R\$ 3.306,00 (1.119,1983 VRTE) referentes ao exercício de 2016. Foram imputados ao Sr. Daniel de Menezes e à empresa Multilimpe R\$ 3.800,00 (1.286,4349 VRTE) referentes ao exercício de 2016. E foram imputados à Sra. Bruna Mengal Galvão e à empresa Multilimpe R\$ 950,00 (321,6087 VRTE) referentes ao exercício de 2016.

[...]

Constata-se que a Instrução Técnica acima considerou o valor de R\$ 8.968,00 como pagamento indevido, razão pela qual o Município, dando cumprimento ao Acórdão

1341/2019 – 1ª Câmara, reteve tal valor da Empresa Multilimpe – Conservadora de Serviços Ltda EPP, no processo protocolado sob o nº 13.893/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao contrato 028/2015, empenho 425/2020 e liquidação 313/2020.

Porém a Manifestação Técnica 00956/2021-4 fundamentou que o valor acima não estava atualizado. Vejamos:

Trata-se de Monitoramento do cumprimento do Item 11.3 do Acórdão 1341/2019, referente ao Processo 8702/2015, no Município de Presidente Kennedy.

A fim de verificar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão 1341/2019, este servidor entrou em contato com o controle interno do Município, que enviou documentação comprobatória do solicitado. (Anexo)

Consta da documentação disponibilizada pelo Controle Interno, Ofício 12/2020, que foi retido o valor de **R\$ 8.968,00** (oito mil novecentos e sessenta e oito reais) da Empresa Multilimpe – Conservadora de Serviços Ltda EPP, no processo protocolado sob o nº 13.893/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao contrato 028/2015, empenho 425/2020 e liquidação 313/2020.

Este servidor ao analisar o Relatório de Auditoria RAO 026/2017, identificou que o valor apontado no item 2.7 como a inclusão na planilha de custo da taxa de Contribuição Assistencial pela empresa contratada sem a comprovação de sua destinação, sendo considerado como indicativo de irregularidade pela equipe de Auditoria o valor de **R\$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais) correspondente a 3.066, 6413 VRTE.**

Porém, ao se realizar um quadro com o resumo dos indicativos de irregularidades, responsáveis e a importância devida, ao se fazer a menção ao item 2.7 do Relatório, o valor a ser ressarcido se manteve no valor de **R\$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais) mas por um equívoco, foi informado o valor correspondente em VRTE de 1.780,2064 VRTE.**

Ao se confeccionar a ITI 0530/2017 e a ITC 0530/2017, os subscritores das mesmas, informaram o valor de R\$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais) e manteve o correspondente a **1.780, 2064 VRTE**, como informado equivocadamente no resumo realizado pela equipe de auditoria.

Temos a esclarecer que na elaboração da ITC 02769/2018, foi mantido o valor de **R\$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais)** a serem ressarcidos, individualizando os responsáveis pelas condutas, culpabilidade, nexos de causalidade, discriminando por responsável os valores a serem ressarcidos com o correspondente em **1.780,2064 VRTE**, como informado equivocadamente no quadro do resumo realizado pela equipe de auditoria, **porém na discriminação dos valores devidos e na individualização dos responsáveis, o quantitativo de VRTE correspondente, foi realizado de forma correta, ou seja 3.066,6413 VRTE**, como apurado pela equipe de auditoria no **item 2.7 do RAO 026/2017**, a saber:

Foi elaborada tabela representativa (fls. 920 a 921 do Relatório de Inspeção – evento eletrônico n. 06) dos valores pagos pelo Município à título de taxa de contribuição assistencial e não destinados aos empregados da empresa contratada, totalizando **R\$ 8.968,00** equivalentes a **1.780,2064 VRTE**).

Desse montante total, foram imputados ao Sr. Jozimar Sales de Aguiar e à empresa Multilimpe, **R\$ 912,00 (339,3994 VRTE)** referentes ao exercício de 2015 e **R\$ 3.306,00 (1.119,1983 VRTE)** referentes ao exercício de 2016. Foram imputados ao Sr. Daniel de Menezes e à empresa Multilimpe **R\$ 3.800,00 (1.286,4349 VRTE)** referentes ao exercício de 2016. E foram imputados à Sra. Bruna Mengal Galvão e à empresa Multilimpe **R\$ 950,00 (321,6087 VRTE)** referentes ao exercício de 2016. (Ev. 88 fls. 27 – grifamos)

Após a análise da documentação enviada pelo Controle Interno do Município, identificamos que o valor retido pela Municipalidade em **2020**, foi o apurado pela equipe de auditoria e mantido pela ITC 2769/2018, ou seja, **R\$ 8.968,00** (oito mil novecentos e sessenta e oito reais), **porém, este valor não foi atualizado pela VRTE, correspondente ao exercício de 2020.**

Desta forma, se multiplicarmos o quantitativo de VRTE a serem retidos levantados pela equipe de auditoria no montante de 3.066,6413 VRTE e discriminado na ITC 2769/2018 pelo valor da VRTE referente ao exercício de 2020¹, totalizaria o montante a ser retido de **R\$ 10.759,00 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais)**, e após deduzido o valor retido pela municipalidade de **R\$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais)**, **apurou-se que foi retido o valor a menor de R\$ 1.791,00 (hum mil setecentos e noventa e um reais), correspondente a 510,4891 VRTE do ano de 2020.**

Abaixo demonstramos os valores devidos e os valores retidos:

Valor apurado pela equipe de auditoria e discriminado na ITC R\$	Quantidade de VRTE correspondente a serem retidas	Valor retido pela municipalidade R\$	Valor efetivamente devido R\$	Diferença de valor a ser retida R\$
8.968,00	3.066,6413	8.968,00	10.759,00	1.791,00

VRTE 2016 – 2,9539

VRTE 2020- 3,5084

Ou seja, foi considerado o valor do VRTE de 2016 (R\$ 2,9539), sendo que o VRTE de 2020 é de R\$ 3,5084.

Fato é que houve um equívoco no transcorrer do processo. O valor correto a ser ressarcido era de 3.066,6413 VRTE, porém a ITI 0530/2017 e a ITC 0530/2017 - Processo TC 08702/2015-8 informaram o valor de 1.780,2064 VRTE. Em reais (R\$) o valor mencionado estava correspondendo ao VRTE correto (R\$ 8.968,00).

Já a Instrução Técnica Conclusiva 2769/2018 - Processo TC 08702/2015-8, em um parágrafo fez menção a 1.780,2064 VRTE, porém na discriminação dos valores devidos e na individualização dos responsáveis, o quantitativo de VRTE correspondente, foi realizado de forma correta, ou seja 3.066,6413 VRTE:

¹ VRTE 2020 – 3,5084

[...]

Foi elaborada tabela representativa (fls. 920 a 921 do Relatório de Inspeção – evento eletrônico n. 06) dos valores pagos pelo Município à título de taxa de contribuição assistencial e não destinados aos empregados da empresa contratada, totalizando R\$ 8.968,00 equivalentes a 1.780,2064 VRTE).

Desse montante total, foram imputados ao Sr. Jozimar Sales de Aguiar e à empresa Multilimpe, R\$ 912,00 (339,3994 VRTE) referentes ao exercício de 2015 e R\$ 3.306,00 (1.119,1983 VRTE) referentes ao exercício de 2016. Foram imputados ao Sr. Daniel de Menezes e à empresa Multilimpe R\$ 3.800,00 (1.286,4349 VRTE) referentes ao exercício de 2016. E foram imputados à Sra. Bruna Mengal Galvão e à empresa Multilimpe R\$ 950,00 (321,6087 VRTE) referentes ao exercício de 2016.

[...]

O valor em reais (R\$) constante na Instrução acima está correto, porém desatualizado, como houve esse equívoco na menção ao VRTE penso que não deva haver sanção pelo não cumprimento integral do Acórdão 1341/2019 – 1ª Câmara.

Assim, acompanho a Manifestação Técnica 00956/2021 para que seja determinado ao Município que retenha o valor não atualizado.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1793/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao atual prefeito municipal de Presidente Kennedy que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a retenção do valor apontado na Manifestação Técnica 00956/2021-4, qual seja, R\$ 1.791,00 – mil e setecentos e noventa e um reais – correspondentes a 510,4891 VRTE do ano de 2020), em razão da ausência de atualização do valor retido em decorrência da determinação do Acórdão 1341/2019 – 1ª Câmara.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados

1.3. ENCAMINHAR os autos à SEGEX para monitoramento da determinação.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente